



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003980/2007-41
Recurso nº 259.754 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente MADÊMER MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/10/2007

CPMF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA O EXTERIOR. IMUNIDADE. DESCABIMENTO.

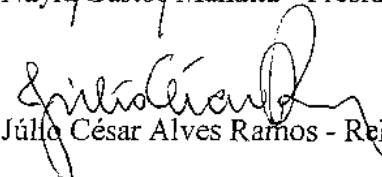
Nos termos da Emenda Constitucional nº 33, as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas não alcançam as receitas decorrentes de exportação. O dispositivo não se aplica, por isso, à CPMF, pois esta não incide sobre as receitas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan, que davam provimento integral.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 03/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Veiculam os autos pedido de restituição da CPMF recolhida "a maior" entre os meses de janeiro de 2002 e dezembro de 2007. O fundamento do pedido é a exclusão da base de cálculo da contribuição das movimentações financeiras decorrentes de exportações efetuadas. Entende a postulante que a redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao determinar a não-incidência de contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação, alcança a CPMF, citando decisões judiciais nesse sentido que beneficiaram outros contribuintes.

A postulação administrativa foi denegada primeiro em despacho decisório da DRF Blumenau fundamentado na ausência de norma legal que dê guarida à pretensão. Objeto de manifestação de inconformidade, a denegação foi mantida pela DRJ Florianópolis sob os mesmos fundamentos do despacho decisório inicial, ou seja, o de que a CPMF não é contribuição incidente sobre as receitas como prescreve o texto da Emenda Constitucional apontada como base do requerimento.

Inconformada, apresenta a empresa o tempestivo recurso ora em discussão no qual insiste que à expressão "incidente" prevista na Emenda Constitucional não deve ser dada a interpretação restritiva que a Administração Tributária vem dando. No seu entender, deve-se dar interpretação teleológica ao termo, visto que o objetivo da Emenda apontada foi a efetiva desoneração das exportações, sendo inegável que a exigência da contribuição sobre a movimentação que delas decorre acaba por onerar o preço do produto exportado, contrariando o objetivo constitucional. Cita em seu favor decisões judiciais, inclusive liminar deferida pelo STF a empresa exportadora, embora esta última dissesse respeito à CSLL. Não possui a empresa qualquer decisão em ação própria que reconheça sua pretensão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo, o recurso merece apreciação.

Mas não cabe razão à recorrente, nada havendo a alterar na decisão recorrida.

De fato, a Emenda Constitucional nº 33 tem a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

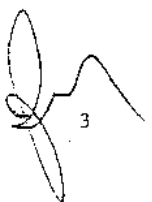
§ 2º

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

XII -

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;



i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não-se-lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (NR)

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 177.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."(NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001

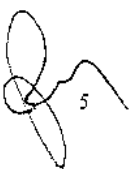
Como se vê, apenas o seu art. 1º afeta a matéria em discussão. Ele altera a disposição do art. 149 cujo caput prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parece claro, portanto, que a cabeça do artigo autoriza a União a instituir contribuições, inclusive para financiamento da Seguridade Social, desde que o faça por meio de Lei Complementar (art. 146, III), e respeite o princípio da anterioridade (art. 150, I e III). Em se tratando de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, a regra do inciso III, b do artigo 150 se sobreporia à do § 6º do art. 195.

Em suma, contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social incidente sobre receitas deveria ser instituída por Lei Complementar, só poderia ser cobrada no exercício seguinte ao de sua instituição e não poderia alcançar as receitas decorrentes de exportação.

O que tem isso a ver com a CPMF? A meu sentir, nada.



É que ele apenas impede a incidência de contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação. Não podem gravá-las, pois, nem o PIS nem a COFINS, que são as contribuições que incidem sobre receitas. Nenhuma outra contribuição que tenha por hipótese de incidência fato diverso da obtenção de receitas é por ele afetada.

Como se sabe, a CPMF foi instituída por meio de Emenda Constitucional própria, a de nº 12/96, anterior, portanto, à de que aqui cuidamos. Ela teve sua vigência prorrogada pelas Emenda 21/99 – também anterior portanto – e 37, somente esta posterior à 33.

E os requisitos para ela constitucionalmente previstos foram (art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

Nas normas próprias, está claro, nenhuma restrição se fez às movimentações decorrentes de recursos obtidos por meio de exportação, ainda que eles tenham necessariamente de transitar por conta-corrente bancária para chegar até o exportador.

Nesses termos, estender o comando do art. 149, I à CPMF impõe lê-lo como se a dizer: “nenhuma contribuição social incidirá sobre recursos originados de exportações para o exterior”; ou, ainda pior, “o exportador de mercadorias nacionais é imune a tributos”. Parece-me ser coisa bem diversa do que ele efetivamente disse.

Parece óbvio, assim, que as disposições constitucionais vigentes em 1996 não autorizavam, por si sós, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade que tivesse por hipótese de incidência fato diverso dos elencados no art. 195. E que não se poderia valer do disposto no art. 154 porque apenas atinente a impostos.

Destarte, com a edição da EC 12 acresceu-se nova hipótese de incidência (embora provisória) para as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social previstas no art. 195. É óbvio, por isso mesmo, que o art. 149 não estava até então voltado para essa nova hipótese

Assim penso porque o verbo incidir tem, em direito tributário, significado bem preciso, que se vincula ao fato gerador da exação (hipótese de incidência) ou, menos precisamente, à base sobre a qual é calculado. Significa ele, como sabemos, gravar com o tributo fato legalmente definido. Assim, se diz que o imposto incide sobre a renda na medida em que a CF autorizou o Sujeito Ativo União a absorver parte da renda obtida pelos particulares por meio de um imposto específico. No mesmo sentido se diz que o IOF incide sobre operação de câmbio na medida em que o valor da operação de câmbio é gravado por aquele imposto, e assim sucessivamente.

Mas a norma não afeta fatos diversos. Não se pode tributar pelo IR parcela que não constitua renda, ainda que, por exemplo, seja movimentada em uma conta-corrente, o que faça presumir constituir ela renda. Isso porque a simples movimentação não autoriza a incidência daquele imposto. Desnecessário até mencionar as inúmeras decisões tanto administrativas como judiciais que afastavam autuações de IR sobre recursos depositados em conta-corrente, mesmo que sua origem não fosse comprovada, antes que houvesse previsão legal para presumi-los receita omitida.

Mas a regra vale no sentido contrário: se há tributo cuja hipótese de incidência seja a movimentação de recursos em conta-corrente, não se há de perquirir se aquele recurso proveio de uma operação para a qual a lei ou a própria Constituição previu não incidência. Ela não é afastada nem mesmo pelas hipóteses mais genéricas de imunidade; por exemplo, não é porque a constituição impede a instituição de imposto sobre livros, jornais ou periódicos que não se exige imposto sobre a renda obtida com a produção e venda desses produtos. O imposto que poderia incidir sobre o livro é o IPI; o lucro (renda) obtido com a sua venda é outra hipótese de incidência, assim como o é a receita da sua venda, gravada normalmente pelas contribuições PIS e COFINS.

Aliás, vale aqui um parêntese sobre a questão do real objetivo da imunidade dada às exportações. É que ele é sempre apresentado como sendo a promoção das exportações, o aumento do valor e do volume das mercadorias que os produtores nacionais consigam vender no exterior. E até aí não parece haver críticas a fazer.

Muita vez, porém, se amplia aquela definição do objetivo pela expressão “mediante a redução do preço dos produtos nacionais no exterior”. Ora, ensinam-nos as mais mezinhas noções de microeconomia que muitas vezes o produtor não tem nenhuma capacidade de influenciar o preço obtido pela sua mercadoria. Este é “dado pelo mercado”, cabendo ao produtor apenas adaptar-se, da melhor maneira que puder, a ele.

Assim ocorre, por exemplo, com as denominadas *commodities* agrícolas, que compõem boa parte da nossa pauta de exportações, e mesmo com produtos já submetidos a algum grau de industrialização. Quanto a eles, portanto, nenhuma redução de tributo aqui no Brasil fará cair, ainda que seja em um *cent*, o preço em dólar obtido pelo produtor. E conseqüentemente não aumentará em nada a “competitividade dos nossos produtos”, frase também muitas vezes repetida.

O que a desoneração tributária (seja imunidade ou outra qualquer) permite, nesses casos, é, pois, aumentar o lucro do produtor nacional, em reais, dado o preço internacional, comparado ao lucro obtido nas operações internas. E é por meio desse diferencial de lucro que estimula as exportações.



Nada obsta, porém, que parte (e desde que seja mesmo apenas uma parte...) desse diferencial surgido com a imunidade seja absorvida pelo Estado, atento o legislador à relevância do bem protegido pelo tributo. Assim se passa com as contribuições destinadas à Seguridade Social cujo caráter universal de custeio tanto tem sido enfatizado. A extensão da imunidade ao segundo tributo, portanto, depende de expressa disposição da norma concessiva, nada impedindo que fique ela restrita àqueles que incidem na própria operação de exportação.

E isso se aplica ainda mais à CPMF cujo fato gerador nada tem a ver com a operação de exportação. De fato, uma coisa é exportar, vender para o exterior; outra, bem diferente, é realizar operação de movimentação financeira, ainda que com aqueles recursos.

Essa ausência de extensão imediata só é afastada, a meu sentir, quando a imunidade é subjetiva e genérica. Por exemplo, a que afeta as instituições beneficentes de assistência social (art. 195, § 7º). Nesse caso, não é uma dada hipótese de incidência que é afastada, mas a incidência de qualquer contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social sobre aquele agente.

E é por isso que a CPMF nunca foi cobrada daquelas instituições, mesmo não havendo referência a isso nas Emendas a ela atinentes, tanto a que a instituiu quanto as que prorrogaram a sua vigência e ainda que tenha uma delas tratado especificamente de não-incidências (EC 37/2002).

Concluo, assim, que nada há na Constituição que impeça a exigência de CPMF sobre movimentações de recursos originados em operações de exportação para o exterior de bens ou serviços. Poderia querê-lo o constituinte; deveria prevê-lo expressamente.

E tampouco o há na lei que rege a contribuição.

Sendo assim, devida é a CPMF sobre tais operações e nada há a restituir. Inválido o crédito que se pretendia utilizar na compensação, deve mesmo ser negada, como o fizeram as autoridades de piso.

Esse posicionamento, saliento, encontra guarida no voto do Ministro Ricardo Lewandowski proferido no RE 566259 cujo julgamento no STF se iniciou em 11.12.2008. Ressalte-se ainda que outros recursos já ingressados na Excelsa Corte discutem a mesma matéria – em alguns, cumulada com a CSLL – não havendo, até o momento, nenhuma decisão que tenha reconhecido a aplicação da imunidade à CPMF. Há, quando muito, voto do ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e pela Ministra Carmem Lúcia deferindo-a em relação apenas à CSLL (RE 474.132).

Nenhum dos julgamentos está concluído até o presente.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.


Julio César Alves Ramos